PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 49/2021.

"Revoga a alínea "h" do inciso I e a alínea "i", do inciso II, do art. 11, da Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, que "Dispõe sobre a política municipal do idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências", alterada pelas Leis de nºs 4.272, de 21 de setembro de 2006, 4.534, de 8 de julho de 2009 e 5.445, de 13 de novembro de 2014."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas a alínea "h" do inciso I e a alínea "i", do inciso II, do art. 11, da Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, que "Dispõe sobre a política municipal do idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências", alterada pelas Leis de nºs 4.272, de 21 de setembro de 2006, 4.534, de 8 de julho de 2009 e 5.445, de 13 de novembro de 2014, conforme segue:

"Art. 11. ...
I - representantes dos órgãos e entidades governamentais:
...
h) revogada;
...
II- representantes dos órgãos e entidades não governamentais:
...
i) revogada."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006 e suas alterações, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de maio de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Paulo Apóstolo da Silva
Secretário do Trabalho e Ação Social

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Em atendimento à solicitação do Presidente do Conselho Municipal do Idoso elaboramos o presente Projeto de Lei identificado pela ementa "Revoga a alínea "h" do inciso I e a alínea "i", do inciso II, do art. 11, da Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, que "Dispõe sobre a política municipal do idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências", alterada pelas Leis de nºs 4.272, de 21 de setembro de 2006, 4.534, de 8 de julho de 2009 e 5.445, de 13 de novembro de 2014."

Conforme se extrai dos Ofícios expedidos pela Câmara Municipal de Araguari e pela Associação dos Servidores Públicos Civis de Araguari – ASPCA, cópias anexas, dirigidos ao Presidente do Conselho Municipal do Idoso, ambas não tem interesse em indicar membros para comporem o aludido Conselho.

Diante dessa situação é preciso promover a adequação da composição do Conselho Municipal do Idoso conforme proposto no presente Projeto de Lei, ou seja, revogar a alínea "h" do inciso I e a alínea "i", do inciso II, do art. 11, da Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, que dispõe sobre a sua formação.

Com a alteração mencionada o Conselho Municipal do Idoso continuará tendo a sua composição paritária de que trata o art.8º da Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, com igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligados à área.

Dessa forma, é necessária a mudança proposta na legislação do Conselho Municipal do Idoso para que seja feita a nomeação dos membros dos segmentos remanescente, com isso o mencionado Conselho poderá continuar funcionando e prestando relevantes serviços para a classe que representa, em razão do que solicitamos a Vossa Excelência e demais pares seja aprovado o enfocado Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de maio de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

Ofício 007/2020-CJ
Assunto: Presta informações
Órgão: Câmara Municipal de Araguari

Araguari, 11 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do processo nº 1.0000.14.023185-3/000, concluiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que prevê a participação de vereadores em conselhos municipais, por violar o princípio da harmonia e separação dos poderes.

Em razão deste entendimento, que é o mesmo de diversos outros tribunais, a Câmara Municipal não se sente a vontade para fazer indicação de vereadores para este objetivo.

Assim, mostra-se oportuno desconsiderar a indicação dos vereadores Luiz Antônio de Oliveira e Wanderlei Inácio para fazer parte deste Conselho.

Realmente, tendo em vista o entendimento do TJMG, bem como a de outros Tribunais, necessário será providências no sentido de alteração das leis que trazem esta previsão.

Reiterando protestos de estima e consideração à pessoa de Vossa Excelência, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Paulo Roberto de Melo
DD Presidente do Conselho Municipal do Idoso
ARAGUARI – MG.

Recebi 12/02/20

ASPCA
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DE ARAGUARI.
CNPJ 20.671.764/0001-16.

Escritório: Rua Coromandel,896.
Bairro Palmeiras do Império
Fax@034) 3241-0781
Email: clubeaspca@yahoo.com.br
clubeaspca@hotmail.com
Araguari - MG

Araguari 17/03/2021

Oficio nº 005- ASPCA
Para o órgão CMI em resposta ao pedido

Ilustríssimo senhores,

Conforme a solicitação para a atuação como conselheiros titular suplente junto ao conselho municipal o idoso, À Associação dos Servidores Públicos Civis de Araguari, não teria como mandar representantes, que são todos idosos, grupo de risco para participar das atividades esclarecidas pelo conselho municipal do idoso.

Atenciosamente,

Valmir Araújo Nóbrega
Presidente do Clube ASPCA.

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 13/11/2014

LEI Nº 4243

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituída no Município de Araguari a política municipal do idoso, com objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em consonância com as disposições das Leis Federais de n.s 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta (60) anos.

Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento é irreversível e todo idoso deve ser instruído sobre todas as suas fases;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário da aplicação desta política que deve ser eficaz e transformadora;

V - na aplicação desta lei deverão ser observadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral, as condições econômicas, sociais, culturais e regiona is levando-se em conta as diferenças entre o meio rural e urbano no Município.

Parágrafo Único - A política de atendimento dos direitos do idoso será garantida através das entidades governamentais e não governamentais conveniadas ou ajustadas para estes fins.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento ao atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - fortalecimento das parcerias nas alternativas de atendimento aos idosos;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - apoio a estudos e pesquisas sobre o processo de envelhecimento.

Art. 5º Fica proibida a permanência em instituições asilares, de caráter social, de portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou de assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou por em risco sua vida ou a vida de terceiros.

Capítulo III
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 6º Competirá ao Conselho Municipal do Idoso de Araguari a coordenação da política municipal do idoso, com a cooperação da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social e das demais secretarias, no âmbito de suas competências.

Capítulo IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 7º Na implementação da política municipal do idoso, compete aos órgãos municipais e entidades públicas:

I - na área do trabalho, promoção e assistência social:

a) garantir ao idoso os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social nos diversos níveis de atendimento do SUAS;
b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamento e pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
f) fiscalizar a aplicação das subvenções municipais e outros recursos públicos concedidos às entidades que desenvolvem programas de atendimento ao idoso;
g) estimular ações que favoreçam o ingresso e a manutenção do idoso em atividades produtivas remuneradas seja no setor público ou privado;
h) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho;
i) estimular a criação e manutenção de programas de preparação para a aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois (2) anos antes do afastamento;

II - na área da saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
c) orientar as instituições geriátricas na aplicação de normas de funcionamento com a fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
d) desenvolver formas de cooperação para a realização de treinamentos de equipes interprofissionais, nas áreas de geriatria e gerontologia;
e) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;
f) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área da educação:

a) adequar conteúdos, metodologia e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
b) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo do envelhecimento;
c) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber;

IV - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ou permissão de uso aos idosos carentes pela modalidade de casas-lares;
b) incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria e habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e o nível de independência de locomoção;
c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir as barreiras arquitetônicas e urbanas;

V - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
b) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
c) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso às gerações mais novas, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
d) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;
e) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, com 50% (cinqüenta por cento) de desconto;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser- lhe-á nomeado curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente, qualquer forma de negligência, maus-tratos e desrespeito ao idoso.

Capítulo V
DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, deliberativo e fiscalizador, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 9º Compete ao Conselho de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso, no âmbito da respectiva instância político-administrativa.

Art. 10 - Ao Município, por intermédio da Secretaria responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;

III - promover as articulações necessárias à implementação da política municipal do idoso;

IV - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso;

V - executar a política do idoso no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único - As Secretarias afins devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

SEÇÃO ÚNICA
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 11 - O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte composição:

~~I - representantes dos órgãos e entidades governamentais:~~

~~a) representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;~~
~~b) representante da Secretaria de Saúde;~~
~~c) representante da Secretaria de Educação;~~
~~d) representante da Secretaria de Planejamento;~~
~~e) representante da Polícia Civil de Minas Gerais, através da Delegacia de Proteção ao Idoso, à Mulher e à Criança;~~

I - representantes dos órgãos e entidades governamentais:

a) Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
b) Secretaria Municipal de Saúde;
c) Secretaria Municipal de Educação;
d) Secretaria Municipal de Planejamento;
e) Secretaria Municipal da Fazenda;
f) Secretaria Municipal de Esportes;
g) Fundação Araguarina de Educação e Cultura;
h) Câmara Municipal de Araguari;
i) Polícia Civil de Minas Gerais, através da Delegacia de Proteção ao Idoso, à Mulher e à Criança;
j) Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através da Nona Companhia de Polícia Militar Independente;
l) Conselho Municipal de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 4272/2006)

~~II - representantes dos órgãos e entidades não governamentais:~~
~~a) um representante de organizações da sociedade civil;~~
~~b) dois representantes das instituições de atendimento ao idoso em regime asilar;~~
~~c) dois representantes das instituições de atendimento em sistema aberto de defesa do idoso.~~

II - representantes dos órgãos e entidades não governamentais:

a) dois representantes das instituições de atendimento ao idoso em regime asilar;
b) dois representantes das instituições de atendimento em sistema aberto de defesa do idoso;
c) Casas da Amizade dos Rotary Clubes;
d) Lojas Maçônicas de Araguari;
e) Lions Club;
f) Clube Soroptimista;
~~g) Associação Médica;~~
g) Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Estado de Minas Gerais - SINDIUTE; (Redação dada pela Lei nº 4534/2009)
h) 47ª Subseção da Ordem dos Advogados de Araguari;

~~i) Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari – APROCIMA. (Redação dada pela Lei nº 4272/2006)~~

i) ASPCA - Associação dos Servidores Públicos Civis de Araguari. (Redação dada pela Lei nº 5445/2014)

§ 1º Cada titular do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no Conselho Municipal do Idoso de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 12 - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Idoso serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação das respectivas entidades; sendo os representantes do lado do governo municipal de livre escolha do Chefe do Executivo.

Art. 13 - As atividades dos membros do Conselho Municipal do Idoso reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal do Idoso e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) reuniões intercaladas;

III - os membros do Conselho Municipal do Idoso poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 14 - O Conselho Municipal do Idoso terá seu funcionamento estabelecido por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo Único - O regimento interno do Conselho Municipal do Idoso será elaborado no prazo de sessenta (60) dias após a posse de seus membros.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência do governo municipal serão consignados no seu orçamento, ficando desde já autorizada a abertura de crédito especial, até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), no corrente exercício, para acorrer alguma despesa que se faça necessária, mediante a anulação total ou parcial de dotações e/ou decorrente do excesso de arrecadação.

Art. 16 - Em sendo necessário, o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até sessenta (60) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de abril de 2006.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Secretária do Trabalho e Ação Social

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4272

"ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II, DA LEI Nº 4.243, DE 19 DE ABRIL DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II, do artigo 11, da Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, que "Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - ...

I - representantes dos órgãos e entidades governamentais:

a) Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
b) Secretaria Municipal de Saúde;
c) Secretaria Municipal de Educação;
d) Secretaria Municipal de Planejamento;
e) Secretaria Municipal da Fazenda;
f) Secretaria Municipal de Esportes;
g) Fundação Araguarina de Educação e Cultura;
h) Câmara Municipal de Araguari;
i) Polícia Civil de Minas Gerais, através da Delegacia de Proteção ao Idoso, à Mulher e à Criança;
j) Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através da Nona Companhia de Polícia Militar Independente;
l) Conselho Municipal de Assistência Social;

II - representantes dos órgãos e entidades não governamentais:

a) dois representantes das instituições de atendimento ao idoso em regime asilar;
b) dois representantes das instituições de atendimento em sistema aberto de defesa do idoso;
c) Casas da Amizade dos Rotary Clubes;
d) Lojas Maçônicas de Araguari;
e) Lions Club;
f) Clube Soroptimista;
g) Associação Médica;
h) 47ª Subseção da Ordem dos Advogados de Araguari;
i) Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari - APROCIMA."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de setembro de 2006.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Secretária do Trabalho e Ação Social

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/06/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4534

"DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "G", DO INCISO II, DO ART. 11, DA LEI Nº 4.243, DE 19 DE ABRIL DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "g", do inciso II, do art. 11, da Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, que "Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências", alterada pela Lei 4.272, de 21 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - ...

...

II - representantes dos órgãos e entidades não governamentais:

...

g) Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Estado de Minas Gerais - SINDIUTE;

..."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de julho de 2009.

Marcos Carvalho de Carvalho
Prefeito

José Vitor de Rezende Aguiar
Secretário do Trabalho e Ação Social

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/06/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5445, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

"DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "I" DO INCISO II, DO ART. 11, DA LEI Nº 4.243, DE 19 DE ABRIL DE 2006, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ALTERADA PELAS LEIS DE NºS 4.272, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 E 4.534, DE 8 DE JULHO DE 2009."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "i", do inciso II, do art. 11, da Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, que "Dispõe sobre a política municipal do idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências", alterada pelas Leis de nºs 4.272, de 21 de setembro de 2006 e 4.534, de 8 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 ...

...

II - representantes dos órgãos e entidades não governamentais:

...

i) ASPCA - Associação dos Servidores Públicos Civis de Araguari."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de novembro de 2014.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirna Mares Machado Valente
Secretária do Trabalho e Ação Social

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/11/2014

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.